



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areial – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida,

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. A peça recursal não traz elementos suficientes para reformar a decisão. Conhecimento do recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL-TC-00294/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04569/14, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 17 de maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.Cícero Pedro Meda de Almeida, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Areial, contra as decisões do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciadas no Acórdão APL-TC 00498/15, prolatado quando da apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu emitir parecer favorável às contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

- I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2.013;
- III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- IV. COMUNICAR À Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar medidas que entender necessárias.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA concluiu que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, não sendo outro melhor juízo, seja o recurso desprovido na íntegra, ratificando-se o Acórdão APL-TC-0498/2015.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito pela negativa de provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão atacado.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

VOTO DO RELATOR

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer favorável em relação às contas de governo, e, quanto às contas de gestão julgou regulares com ressalvas, além da aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades cometidas durante aquele exercício (2013):

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 388.152,17, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit financeiro, no valor de R\$ 1.017.146,85, ao final do exercício;
3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico constatadas pela equipe técnica;
4. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
5. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada;
7. Não-recolhimento de parte da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, e
8. Ausência de controle de almoxarifado.

Ao analisar a peça recursal, percebe-se que o inconformismo do Recorrente se refere à multa aplicada, além de considerar não ser necessária a comunicação à Receita Federal no que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Acontece que, nos termos do art. 56, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 18/93, a aplicação da pena pecuniária tem fundamento quando há infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04569/14

orçamentária, operacional e patrimonial e descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

Ora, não há dúvidas de que as irregularidades cometidas, apesar de relevadas para fins de emissão de parecer contrário, resultaram em infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), às Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64), à Constituição Federal, dentre outras normas, a exemplo das decisões expedidas por esta Corte de Contas.

Logo, conforme registrou o Ministério Público de Contas, o Recorrente não apresenta quaisquer fatos, argumentos ou provas que desconstituam quaisquer das irregularidades apontadas que constituem isolada ou conjuntamente a hipótese legal prevista no art. 56, inciso II da LC nº 18/93.

Quanto à comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, trata-se de uma medida que visa apenas dar conhecimento àquela autarquia para que tome as providências que entender necessárias, não havendo, portanto, interesse da parte em recorrer.

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL